

**UMA CRÍTICA SOCIOLÓGICA SOBRE O INSTRUMENTO LEGAL DA
CONCILIAÇÃO: UMA VISÃO À LUZ DO PENSAMENTO DE DURKHEIM,
WEBER E MARX E DOS CONCILIADORES PSICOLÓGOS QUE ATUAM NO
COMPLEXO DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Daniel Lucas Leite de Macedo¹

Guilherme do Nascimento Medeiros²

Ygor Bastos Mesquita Minora de Almeida³

RESUMO

A Audiência de Conciliação é um mecanismo jurídico instituído, em 2015, pelo Código de Processo Civil (CPC) – responsável por regulamentar o processo civil no ordenamento jurídico brasileiro – que procura, não só diminuir a quantidade de processos para o Poder Judiciário, mas também oferecer uma alternativa autocompositiva para o conflito entre as partes. Essa sessão é conduzida por um conciliador, que atua de forma imparcial na resolução do caso. Dessa forma, a atuação visa ajudar as partes conflitantes a chegarem a um consenso, na busca de uma solução que as satisfaça minimamente, de modo a superar a divergência que motivou a ação, o que implica na redução do acúmulo de processos e leva agilidade na resolução dos litígios. O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo apresentar uma análise crítica e sociológica a respeito do tema - conciliação jurídica - e de sua importância na busca pela pacificação e harmonia social, observando o objeto de estudo a partir da visão de três sociólogos: Émile Durkheim, Max Weber e Karl Marx. Para a elaboração metodológica do estudo foi utilizado o método dialógico, visto que há uma conversa entre a Sociologia e o Direito, e também o uso de entrevistas semiestruturadas, realizadas com profissionais atuantes na Conciliação, no Complexo de Justiça do Rio Grande do Norte.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN).
danielmacedolucas@gmail.com

² Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN).
guiga_95@hotmail.com

³ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN).
ygorminora@gmail.com

Ainda mais, foi utilizada da pesquisa bibliográfica (livros, periódicos e bases de dados do Conselho Nacional de Justiça) para a construção do corpo da pesquisa.

Palavras-chave: Audiência de conciliação. Resolução de conflitos. Fato social. Pré-noções. Dialética.

ABSTRACT

The Conciliation Hearing is a legal mechanism established, in 2015, by the Code of Civil Procedure (CCP) - responsible for regulating Civil Procedure in the Brazilian legal system - which seeks not only to reduce the number of cases for the Judiciary Power, but also offer a self-compelling alternative to the conflict between the parts. In this way, the action aims at helping the conflicting parts reach a consensus, in the search for a solution that satisfies them minimally, in order to overcome the divergence that motivated the action, which implies in the reduction of the accumulation of processes and takes agility in the settlement of disputes. The present research purposes to present a critical and sociological analysis on the theme - legal conciliation - and its importance in the search for pacification and social harmony, observing the object of study from the perspective of three sociologists: Émile Durkheim, Max Weber and Karl Marx. For the methodological elaboration of the study, the dialogic method was used, since there is a conversation between Sociology and Law, and also the use of semi-structured interviews with professionals working with Conciliation, at the Complexo de Justiça do Rio Grande do Norte. Furthermore, it was used bibliographic research (books, periodicals and database of the Conselho Nacional de Justiça) for the construction of the research body.

Keywords: Conciliation hearing. Conflict resolution. Social fact. Pre-notions. Dialectic.

1 INTRODUÇÃO

Em 2015, com o novo Código de Processo Civil (CPC), passou a vigorar, como obrigatória, a requisição de realização de audiências de conciliação, na busca pela solução de conflitos. Nesse contexto, a audiência de conciliação surge como instrumento alternativo à convencional lide, na tentativa de compor uma solução e não de se impor

uma (WATANABE, 2007). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já enfatizava esse efeito, dando caráter normativo, por meio da Resolução n. 125/2010:

(...) antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2018).

O processo de criação dos Centros de Conciliação nos Tribunais, vem da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7244/1984), aprimorada pela Lei n. 9099/1995 – Lei dos Juizados Especiais (CNJ, 2018). Assim, visando garantir a efetividade desta abordagem, o CPC (BRASIL, 2015) institui:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015, p. 64).

E determina, também, o procedimento geral da Conciliação, com início na petição inicial:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015, p. 87).

A definição de conciliação foi desenvolvida pelo CNJ (2018), com o intuito de propiciar um caráter mais concreto, a partir da interpretação do art. 165, do novo Código de Processo Civil:

Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem - art. 165, § 2º. (CNJ, 2018).

Todas essas medidas, além de atenderem a finalidade expressa pela norma jurídica, visam comportar também a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflito, que é especificada pelo CNJ (2018):

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”). Então, sistematicamente, os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação (CNJ, 2018).

Esse conjunto de interesses e decisões apontam, não apenas uma busca da superação dos problemas da Justiça tradicional, como a questão do acesso à Justiça, mas almejam renovar a instituição. Isso fica evidente ao dirigir-se a uma nova mentalidade dos operadores do direito.

Dessa maneira, torna-se claro o esforço do constituinte derivado – pelo CPC/2015 – e dos Tribunais – Resolução n. 125/2010 – de como o instrumento da Conciliação é importante no Sistema Jurídico brasileiro. Os resultados desse esforço podem ser constatados, por exemplo, com a existência de 982 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na esfera estadual da Justiça (CNJ, 2018), bem como do número crescente de sentenças homologatórias de acordo: 11,1% (2015), 11,9% (2016) e 12,1%(2017), conforme mostra o Justiça em Números 2018 (CNJ, 2018), revelando inclusive, que a o ramo da Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, com índice na marca dos 25%.

Dentro dessa relevância da Conciliação, esta pesquisa visa analisar o papel do conciliador na Justiça do Rio Grande do Norte, a partir da visão, que este profissional tem de si e das partes, do seu ambiente de trabalho, bem como da formação que possui. Por sua vez, essa busca foi feita, visando dar voz aos responsáveis pela condução da audiência de conciliação, já que eles são elementos centrais nesse processo. As informações adquiridas, então, foram usadas para estabelecer uma relação com as linhas durkheimiana, weberiana e marxista da Ciência Sociológica. Com relação a Émile Durkheim, explorou-se a questão da Conciliação, como um fato social, bem como da necessidade do abandono de pré-noções e da justiça restaurativa. Já, da visão de Max Weber, tratou-se da utilidade, que pré-noções podem ter, ao buscar uma solução por consenso. Dessa decisão conforme, a partir do diálogo, veio o direcionamento para a

integração da dialética de Karl Marx nesta investigação. Destarte, faz-se possível produzir uma consciência crítica sobre a Audiência de Conciliação.

Para alcançar tal objetivo, este trabalho foi concebido com forte vertente exploratória, permitindo a busca bibliográfica, onde focou-se no método dialógico, ou seja, na união de diferentes áreas do conhecimento – Direito e Sociologia. Corroborando nessa investida, um questionário não diretivo foi elaborado, para permitir a realização de entrevistas com os Conciliadores, por meio de pesquisa de campo no Complexo de Justiça do Rio Grande do Norte, onde está localizado um dos CEJUSCs do Estado. Neste sentido, foi possível realizar seis entrevistas.

2 A CONCILIAÇÃO NUMA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

Neste capítulo, apresenta-se uma revisão bibliográfica, que trata da conciliação, como instrumento do sistema de Justiça brasileiro, assim como o pensamento sociológico de Durkheim, de Weber e de Marx. Esses elementos foram, também, associados as diretrizes da conciliação e aos relatos manifestados pelos conciliadores entrevistados.

2.1 A CONCILIAÇÃO E A SOCIOLOGIA

A conciliação é um dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro, o qual permite a resolução de conflitos de forma diferenciada do litígio. Nessa alternativa, a divergência é sanada de modo mais rápido, econômico, valorizando a participação das partes, facilitando o diálogo, não impondo soluções e dando mais consciência dos direitos e deveres dos envolvidos (PARIZOTTO, 2018). Nesse sentido, “faz-se assim necessária uma mudança na formação jurídica, diminuindo a normatividade excessiva, estimulando a interdisciplinaridade” (SALES; CHAVES, 2014, p. 257).

Todo esse movimento, vem como resposta à incapacidade do Poder Judiciário de atender a sua demanda. Conforme destaca Ruiz e Nunes (2015, p. 131):

A procura desenfreada pelo Poder Judiciário gerou uma crise mundial nesse setor, a qual inclui, em todo o mundo, a sobrecarga de processos nos tribunais, a morosidade do processo em fases nevrálgicas, a difícil efetividade do direito reconhecido, a burocratização dos juízes, a complicação procedimental, o alto custo, etc. O problema da morosidade na entrega da prestação jurisdicional e assunto da pauta do dia, tanto para os doutrinadores, quanto para o legislador, bem como para o próprio Poder Judiciário. Isso tanto é verdade, que o tema e

recorrente na doutrina e, por consequência, nas obras jurídicas, não escapando, também, desse contexto, as decisões judiciais (RUIZ; NUNES, 2015, p. 131).

Dessa forma, há uma mudança de paradigma, em que não é apenas o Estado o detentor de soluções para conflitos. Assim, não reina a imposição das normas jurídicas, mas ocorre uma razoabilidade de sua aplicação, sem que a arbitrariedade da vontade e dos interesses das partes domine o pleito.

Para tanto, a conciliação vale-se dos seguintes princípios:

Confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado, entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo; Imparcialidade: o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes; Voluntariedade: as partes permanecessem no processo mediativo se assim desejarem; Autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição (CNJ, 2016, p. 23).

Com essa perspectiva, sendo a Conciliação um elemento do Direito, ela seria um fato social, pois o Direito o é, conforme afirma Vieira (1988):

Extrai-se da lição de Durkheim que o direito é fenômeno que se observa no meio social, como manifestação das realidades da sociedade. Não nasce da vontade individual, mas como manifestação de uma necessidade social. Sua origem decorre da existência da sociedade organizada, a qual serve-se do direito como instrumento eficaz de controle social.

O direito estabelece normas de conduta, as quais corresponde uma coerção. Estas normas são elaboradas pelas instituições que a sociedade cria e mantém com o fim de formular o direito, o qual refletirá a realidade axiológica daquele momento. A norma, a partir dessa visão, reflete uma realidade social, pois responde a uma necessidade que os indivíduos coletivamente apresentam (VIEIRA, 1988, p. 49).

Por conseguinte, nos próximos pontos deste capítulo a Conciliação será estudada, com suporte no pensamento dos sociólogos: Durkheim, Weber e Marx. Esse procedimento, então, visa revelar os aspectos sociológicos da Conciliação.

2.2 A CONCILIAÇÃO E O FATO SOCIAL

Para Émile Durkheim, existem estruturas e normas sociais que transcendem o indivíduo, que garantem o controle social. Tais fatores, podem ser denominados de fato social. “Fatos sociais consistem em modos de agir, pensar e sentir externo ao indivíduo,

que são investidos com um poder coercivo capaz de exercer um controle sobre o mesmo” (DURKHEIM, 1895).

Isso posto, pode-se considerar que os fatos sociais apresentam características de generalidade, pois é coletivo; exterior, pois transcende as vontades individuais; e também coercitivo, porque determinada sociedade impõe práticas e costumes ao indivíduo.

Levando isso em conta, ao analisarmos a conciliação jurídica com um olhar durkheimniano, percebe-se que tal medida apresenta as três características já citadas do fato social. Apresenta um caráter coercitivo, pois segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 125/2010, a conciliação deverá ocorrer segundo esses parâmetros:

(...) antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2018).

Além disso, também é perceptível que a conciliação é coletiva, visto que não favorece nenhum grupo social, sendo abrangente para todos que estão no ambiente de coletividade cidadã. A conciliação também apresenta a exterioridade, visto que basta que uma das partes necessite de um amparo jurídico, o outrem precisa prestar presença na conciliação, sujeito a medidas judiciais caso não compareça – a medida judicial é uma multa, prevista no art. 334, §8º do CPC/15:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015, p. 87).

De acordo com Durkheim, na medida em que a sociedade evolui a função do direito na sociedade muda: deixa de ter um caráter punitivo para ter um caráter restaurativo. A conciliação traz exatamente isso – coloca em debate o restabelecimento da harmonia e da paz social através do direito como um elemento restaurador. A tendência é que todas as sociedades que almejam uma “evolução social” passem a tratar o direito como um transformador social, e não apenas como algo para condenar o indivíduo. O Brasil, ao adotar a conciliação dá mais um passo para o benefício social.

2.3 O EMPREGO DAS PRÉ-NOÇÕES NA CONCILIAÇÃO

A oratória é um elemento crucial na hora de se tratar uma conciliação, pois algo que não seja bem explicado, poderá acarretar em influências pessoais durante o processo. Seguindo pelo mesmo viés, a atuação dos conciliadores deve se dar com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, de maneira que valores pessoais não interfiram na atividade.

Todavia, a CPC/2015 deu mais capacidade no momento da conciliação para os conciliadores, logo não se pode esquecer que o poder judiciário ainda está acima de qualquer solução que venha a ser apresentada. Conforme mostra Cabral (2017), a evolução da conciliação e da mediação no Brasil:

E o CPC/2015 depositou no poder Judiciário grande expectativa de mudança de comportamento dos litigantes, no sentido de que repensem as possíveis soluções para o conflito judicializado, passando a adotar mecanismos mais adequados para a resolução da disputa, por meio de uma estrutura apta a tal finalidade. (CABRAL, 2017, p. 364).

Por isso, se faz necessário um bom processo discursivo, e a estrutura de comunicação tem de ser aberta e flexível. No momento em que está se buscando uma solução é importante, que as partes compreendam as visões e perspectivas umas das outras, mesmo sem necessariamente concordar, e que seus interesses sejam discutidos, para que opções possam ser exploradas sem comprometimento, até que um acordo seja alcançado. Em igual sentido, Alvim (1995) afirma:

Sem dar-se conta de que a conciliação nada tem a ver com a disponibilidade ou indisponibilidade do direito, senão com a transigibilidade ou intransigibilidade dele. Assim é que, embora indisponíveis os direitos relativos a alimentos, guarda e educação dos filhos, etc., nada impede a transação sobre eles (ALVIM, 1995, p. 186).

O processo de conciliação auxilia o poder judiciário, ao facilitar o intermédio entre as partes, na busca de uma possibilidade de solução para o conflito. Entretanto, para isso, um terceiro indivíduo é necessário no processo. Este, por sua vez, não deve ter envolvimento emocional com as partes, isto é, sem uma carga emocional que deixe interferir na condução do processo conciliatório. Assim, trata-se o caso, afim de trazer uma resposta que atenda minimamente as partes, tendo como ponto de partida não só o

objeto da ação, mas também as pré-noções que estas possuem, por exemplo, sua carga emocional, frente ao litígio tratado, e o que elas entendem por esta disputa.

Esse modo de agir, assemelha-se bastante ao pensamento de Max Weber sobre as pré-noções, durante a atividade de investigação, como mostra Galliano (2000):

Contrariando Durkheim, Weber considera que esses valores não podem ser pura e simplesmente jogados fora como pré-noções, mas devem ser utilizados como instrumento pelo qual o pesquisador introduz um princípio de ordem na realidade, dela selecionando aspectos culturalmente significativos para estudo (GALLIANO, 2000, p. 73).

Portanto, conforme a concepção weberiana, em uma tarefa de investigação, as pré-noções são importantes, como pontos de partida, o que não significa que não possam ser abandonados ao longo da apuração desempenhada. Assim, sendo a Conciliação uma operação de mesma natureza, só que direcionada a solução de um conflito, ela deve partir do que e de como as partes se apresentam, avaliando e elaborando, as pré-noções destas, de modo que uma razoabilidade possa surgir de suas demandas.

2.4 A AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÚNICA E A DIALÉTICA MARXISTA

A Conciliação, por seu, arranjo, e, principalmente, pelo princípio da vontade das partes, busca uma solução que venha do diálogo. Nesse movimento, não há, no início, solução predeterminada, apenas os interesses individuais de cada membro da ação e o conciliador, o qual, regido pelo princípio da imparcialidade, deve ser neutro, evitando que algum dos lados seja visto como melhor, mais justo, mais correto, e garantindo que a arbitrariedade desses interesses não se direcione para uma elucidação à parte do que o ordenamento jurídico possibilita. Assim sendo, dessa procura por consenso, realiza-se diálogo, o que origina o movimento dialético, ou seja, a luta dos contrários.

Como é próprio do Direito, seja pelo litígio, seja pela Conciliação, dá-se uma disputa de interesses, isto é, a luta dos contrários. “Essa contradição é universal, segundo a dialética marxista, de forma que todo processo natural ou social se explica pela contradição” (GALLIANO, 2000, pág. 97). Assim, como os homens fazem parte do mundo em que existem, o seu pensamento e a sua forma de resolver os problemas também é dialética (GALLIANO, 2000).

Incorporando esses elementos, então, ocorre a Conciliação. Não há, a começar das partes, solução absoluta, já que cada uma está ponderando pelos seus interesses pessoais, pelas suas emoções, o que é análogo a luta dos contrários. Na ausência de verdade plena, portanto, faz-se necessário uma discussão para, que os dois lados exponham seus pontos e possam procurar chegar a um resultado minimamente satisfatória para ambos. Essa maneira, em que as partes buscam autocompor uma reposta, mostra-se, pois, intimamente vinculada a dialética, conforme apresentou Karl Marx.

3 ANÁLISES CRÍTICAS DAS ENTREVISTAS

Neste capítulo foram estabelecidas as relações entre o referencial teórico construído e as entrevistas, com os conciliadores do Complexo de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse procedimento foi realizado, de modo que em cada subtópico fosse explorada uma temática, proveniente dessas conexões, permitindo o desenvolvimento da crítica sobre elas.

3.1 A CONCILIAÇÃO COMO NORMA

De fato, a conciliação faz parte do ordenamento jurídico brasileiro. Graças a isso, de acordo com a visão de Durkheim, essa pode ser considerada um fato social. Ao longo de sua produção acadêmica, diversas vezes, este Sociólogo demonstra que o fato social nada mais é do que instrumentos sociais e culturais que determinam as maneiras de agir, pensar e sentir na vida de um indivíduo. A norma jurídica tem exatamente essa função. Portanto, ao analisarmos algumas respostas obtidas do questionário estabelecido é possível observar uma forte presença da conciliação como um elemento de tal natureza.

Para a conciliação funcionar, o abandono das pré-noções pelo conciliador é essencial na condução de um possível acordo entre as partes. Além do curso de graduação em Psicologia, que as entrevistadas apresentam, as conciliadoras passaram por um treinamento jurídico-social, isto é: um curso preparatório oferecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Essa ação é desenvolvida, para não só preparar os conciliadores juridicamente, mas também prepará-los para abdicar de suas pré-noções, com relação aos casos que venha a tratar e a qualquer um de seus membros.

A análise da entrevista realizada com as conciliadoras, revelou uma característica presente no fato social: a generalidade. Isso é percebido na fala de uma das entrevistadas: “Entendo que o conciliador é capacitado pela sua formação para desempenhar este papel (...)” (Entrevistada 1) e “A Psicologia traz uma visão mais empática a fim de facilitar o diálogo, essa experiência na formação é fundamental para entender o indivíduo além do aspecto jurídico e olhar as subjetividades das partes (...)”. (Entrevistada 6).

Isso é facilmente perceptível, pois nas respostas de todas as entrevistadas foi visto o abandono das pré-noções que cada indivíduo tinha dos temas que eles tratam no dia a dia. As respostas, foram coesas e de acordo com a formação dos conciliadores. Os conciliadores (ao participar de uma sessão de conciliação), têm que abandonar seus conceitos em detrimento dos valores jurídicos.

Outro ponto que cabe uma análise mais profunda, é a relação que aparentemente é paradoxal: o confronto do abandono das pré-noções (visão durkheimniana) e a primordialidade do uso dessas (Max Weber). Como já mencionado, é evidente a presença do abandono de pré-noções, cuja a necessidade é clara em Durkheim, mas há também um ponto que pode ser destacado: o uso das pré-noções, o que é essencial em Max Weber. Dito de outra forma, a formação, tanto do Curso de Formação em Conciliação, como em Psicologia, permite que as pré-noções do senso comum sejam abandonadas e que as advindas da capacitação especializada sejam incorporadas e aplicadas como pontos de partida. Assim, com um leque de técnicas, o conciliador poder perceber quais delas são mais ou menos adequadas, para o caso tratado, e que ao partir de uma e observar que ela não surte o efeito adequado, pode investir em outra.

Dessa forma, percebe-se que há um desenvolvimento de habilidades para permitir o diálogo e conseqüentemente a dialética. Esse efeito remete a luta dos contrários, ou seja, existe um processo de capacitação – reforçado pela Psicologia – para permitir mais do que a intervenção da lide, conforme o Direito e o sistema de Justiça tradicional, isto é, uma Justiça humanizada, que escuta, vendo o sofrimento, enxergando o ser humano em sua complexidade.

3.2 AS PRÉ-NOÇÕES DAS PARTES E A SUPERAÇÃO PELA DIALÉTICA

Como ferramenta da Justiça que permite a construção de uma solução razoável pelos litigantes, a Conciliação é extremamente importante, pois, conforme narrou uma

das entrevistadas: “É um momento que a justiça proporciona para que as partes consigam dialogar e entrar no consenso e que saiam minimamente satisfeitos” (Entrevistada 5). Nesse sistema, conforme o raciocínio weberiano, inicia-se da pré-noções, que cada envolvido tem, e, no decorrer do processo, as avalia como coerentes ou não, já que muitas vezes, “(...) emoções, geralmente negativas, tem um fundo de vingança e mágoa, que prejudica na hora da conciliação” (Entrevistada 6).

Nessa trajetória, voltada para autocomposição de uma solução, então, busca-se a depuração das pré-noções, ação conduzida pelo conciliador, de maneira que as cabíveis perpassam e as indevidas sejam contidas, permitindo o desenvolvimento do diálogo. A dialética, conduzida dessa maneira, portanto, possibilita a apresentação dos pleitos de cada um, conduzindo-os para um consenso. Esse efeito foi exposto e é consoante ao dito pela entrevistada 4: “Vejo como uma forma de autocomposição. Dando espaço para que demandas consigam ser postas e validadas, em um espaço de neutralidade” (Entrevistada 4). Assim, dentro da possibilidade da amenização das pré-noções, a Conciliação consegue atingir uma solução minimamente satisfatória, sendo “um instrumento de pacificação social” (Entrevistada 1), ou seja, atingindo o propósito de solucionar reivindicações conflituosas.

No entanto, nem sempre o trabalho com as pré-noções das partes surte efeito desejado, em decorrência de sentimentos, interesses e entendimentos envolvidos. Quando isto acontece, a atividade do conciliador passa por dificuldade, de modo que o apaziguamento não se torna uma medida rápida e simples. A entrevistadas mostraram muito bem esse lado, ao relatar obstáculos na Audiência de Conciliação: “(...) quando as partes não conseguem identificar seus sentimentos, interesses e questões no conflito” (Entrevistada 1); “(...) a cultura litigiosa e o que eles entendem que significa procurar a justiça, como uma traição, na maioria das vezes” (Entrevistada 2); “(...)a falta de interesse em escutar o outro” (Entrevistada 3); “Falta de disposição em dialogar, em decorrência de questões que ultrapassam o objeto da ação” (Entrevistada 4); “(...) quando há muito ressentimento envolvido” (Entrevistada 5); “Muitas vezes as partes estão com as emoções muito inflamadas e nunca tiveram a oportunidade de dialogar sobre os fatos que envolvem o processo, essas emoções geralmente negativas, tem um fundo de vingança e mágoa que prejudica na hora da conciliação” (Entrevistada 6).

Com base nisso, destacam-se, elementos que comprometem a luta dos contrários, de maneira que ela se encaminhe para um resultado razoável dentro das normas jurídicas

brasileiras. Nessa lógica, evidencia-se, com mais clareza, a cultura litigiosa, ou seja, a crença de que a Justiça é apenas um lugar de disputa, de vingança, de reparação, e, assim, a solução atingida deve ser dicotômica – um ganha e o outro perde; as emoções, isto é, a influência do *pathos*, tanto sobre a razão, quanto sobre a capacidade de ponderar, de modo que a compreensão do discurso está continuamente afetada pelas paixões. Portanto, fica evidente, como o procedimento da Conciliação está sujeito ao efeito das pré-noções, devendo, por isso, esta abordagem objetivar mais do que tratar apenas a disputa.

À vista disso, pode-se perceber a relevância da mudança de paradigma na Justiça. No formato tradicional, ou seja, no processo julgado por um juiz, o objetivo é chegar a uma solução maniqueísta, onde uma parte será condenada e a outra ganhará o Direito. Na Conciliação, há um entendimento, que o acordo entra as partes é importante, mas que isso não é fundamental, ou seja, busca-se que os integrantes se vejam como pessoas (abandonem as pré-noções de um, com relação ao outro), o que pode levar a atingir uma solução razoável e minimamente satisfatória, o que foi narrado pelas entrevistadas: “ (...) O resultado da conciliação não se resume a ter ou não acordo, mas proporcionar um momento para que as partes se escutem e olhem de um outro lugar para aquela situação” (Entrevistada 2); “O acordo é parte importante, mas não primordial. As partes conhecerem as propostas e necessidades de cada um já exprime ganhos” (Entrevistada 3); “Quando se trabalha no aspecto mais profundo, tanto no caso de ter, ou não acordo, por escutar o posicionamento do outro, alguma mudança surge” (Entrevistada 5).

3.3 A DIALÉTICA COMO UMA FORMA DE APRIMORAMENTO DA CONCILIAÇÃO

Na dialética marxista, é marcante a ausência de verdade absoluta, assim não há solução única para uma questão, senão possibilidades de construção de soluções. Essas distintas perspectivas surgem, não por imposição, mas sim pelo mecanismo da luta dos contrários, ou seja, exercendo o diálogo entre os que possuem teses contrastantes. Em vista disso, existe a elaboração de resultados mais assertivos, onde nenhuma opinião é desconsiderada, sendo avaliadas, umas com as outras, e utilizadas na elaboração da nova visão.

Ao observa-se o que as conciliadoras disseram, sobre o seu ambiente de trabalho, há duas vertentes dominantes. Na primeira, “Sim, existe a supervisão com também

conciliadoras/mediadoras com anos de atuação que nos dão suporte para um maior entendimento e esclarecimento da condução” (Entrevistada 2). Já na segunda, “Não, vejo como um ambiente no qual nossa atuação está somente sujeita a críticas e não ao diálogo para construção de um melhor ambiente de trabalho” (Entrevistada 4); “Não, há uma diferença no tratamento com os conciliadores que são servidores e os que não são. De modo que este último grupo muitas vezes se vê perdido em suas atividades, sem uma boa supervisão” (Entrevistada 5); “Às vezes, há certa dificuldade para que se consiga esclarecimentos e um direcionamento preciso de como proceder nos casos mais complicados. Isso se deve, muitas vezes, a uma posição cômoda, de ambas as partes” (Entrevistada 6). Logo, faz-se latente a percepção de que uma parte do grupo profissional vê-se bem assistido, enquanto o outro encontra grande obscuridade para isso.

Para superar esse quadro binário, a luta dos contrários pode ser aplicada, permitindo à parcela, que se reconhece, como sem a assistência adequada, possa vir a tê-la melhorada, sem deixar a porção, que acredita estar, com bom suporte, de ser ouvida, apontando os pontos positivos apreendidos. Posto isso, destaca-se a relevância da realização de uma avaliação do próprio Complexo de Justiça, a partir do referencial dos conciliadores, proporcionando que eles mostrem suas satisfações e insatisfações, buscando, então, pelo diálogo, superar as eventuais contradições, chegando a um melhor ambiente para o desenvolvimento das Audiências de Conciliação.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise feita, torna-se evidente que a conciliação jurídica busca garantir um amparo justo e coeso para ambas as partes, sem precisar de um trâmite jurídico mais burocrático. Para o procedimento ter sucesso, é necessário que o conciliador abandone de forma total as pré-noções que ele tem sobre o assunto, a fim de analisar o caso de forma Imparcial. Por consequência, a medida que o conciliador não se prenda a questões emocionais ou se prenda a conceitos trazidos por ele antes da reunião, é evidente que um resultado positivo é torna-se possível.

Com intenção de garantir tal sucesso, a capacitação dos profissionais atuantes em conciliação é marcada com um curso preparatório, em que é ensinado ao futuro conciliador os passos essenciais para uma conciliação bem-sucedida: o abandono das pré-noções, uma dialética bem estabelecida entre as partes, e também o seu caráter de fato

social: algo coletivo, exterior e coercitivo, em prol de um bem social e a garantia da ordem na sociedade.

Já referente a dialética, nota-se que o abandono de uma verdade absoluta é um conceito essencial para o sucesso da conciliação: ninguém irá impor seus conceitos para o acordo, e sim a oposição de ideias irá propiciar um ponto em comum, para que ambas as partes envolvidas na negociação saiam favorecidas.

Portanto, é perceptível que a conciliação vai muito além de um simples mecanismo jurídico, mas também é um objeto de estudo social: garante uma melhor vivência e até mesmo uma melhor qualidade de vida para todos aqueles que vivem em sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação monitória temas polêmicos reforma processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, p. 16-317. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **O que é conciliação?**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85617-o-que-e-conciliacao>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Manual de mediação judicial**. Brasília: CNJ, 2016. 390 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddbfc54.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. **Relatório Justiça em Números**. 14. ed. Brasília: Poder Judiciário, 2018. 214 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Mediação e da Conciliação no Brasil. **Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.354-369, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. 13.ed. São Paulo: Nacional, 1987 (Texto originalmente publicado em 1895).

GALLIANO, A. Guilherme. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Harbra, 2000.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, n. 132, p. 287-305, ago. 2018. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282018000200287&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. O acesso à justiça nas organizações sociais complexas como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Argumenta**, v. 22, n. 10, p. 363-393, nov. 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 69, p. 255-279, dez. 2014. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

VIEIRA, José Carlos. O direito como fato social. **Semina**, Londrina, v. 1, n. 9, p. 45-50, ago. 1988. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/8918/7872>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coord). **Mediação e gerenciamento de processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 6-10.